

54. A INVISIBILIDADE DAS TRAVESTITIS E MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS CARCERÁRIOS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Gabriella Baziliche Castilho

Graduanda, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0008-0298-1128>

<http://lattes.cnpq.br/7624994195865670>

gabriellacastilho6@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a invisibilidade estrutural de travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro, usando uma abordagem interseccional que combina os direitos humanos e os estudos de gênero. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, análise de documentos normativos nacionais e internacionais, além de dados estatísticos e relatos empíricos. Destaca-se especialmente a Resolução CNJ nº 348/2020. Os resultados apontam que há uma violação constante dos direitos fundamentais dessa população, especialmente no que diz respeito à alocação prisional que não respeita a identidade de gênero, à dificuldade de acesso a um atendimento de saúde adequado e ao não reconhecimento do nome social. O estudo revela que a marginalização institucionalizada acontece por causa de práticas discriminatórias, das omissões do Estado e da falta de políticas públicas eficazes. Conclui-se que, para garantir os direitos das pessoas trans que estão em prisão, é fundamental que o Judiciário e a Defensoria Pública atuem de forma mais proativa. Além disso, é importante que os agentes penitenciários recebam formação contínua sobre direitos humanos e diversidade de gênero. A pesquisa também reforça a necessidade de uma política nacional integrada, com mecanismos de fiscalização, orçamento próprio e participação social ativa, para diminuir a distância entre o que a lei prevê e a realidade dentro das unidades prisionais. Por fim, ela propõe orientações para construir um sistema prisional mais inclusivo, que valorize a dignidade humana como base do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Direitos humanos. LGBT

ABSTRACT

This study aims to analyze the structural invisibility of travestis and transgender women within the Brazilian prison system, employing an intersectional approach that integrates human rights and gender studies. The research methodology includes a literature review, examination of national and international legal frameworks, statistical data, and empirical reports. Particular attention is given to CNJ Resolution No. 348/2020. The findings indicate a persistent violation of the fundamental rights of this population, especially regarding prison allocation practices that disregard gender identity, limited access to adequate healthcare services, and the non-recognition of preferred social names. The study reveals that institutionalized marginalization stems from discriminatory practices, state omissions, and the absence of effective public policies. It concludes that ensuring the rights of incarcerated trans individuals requires a more proactive stance from the Judiciary and the Public Defender's Office. Additionally, it is essential that prison staff receive ongoing training in human rights and gender diversity. The research further emphasizes the need for a comprehensive national policy, equipped with monitoring mechanisms, dedicated budget allocation, and active social participation, to bridge the gap between legal guarantees and actual prison conditions. Ultimately, it proposes guidelines to foster a more inclusive prison system, grounded in human dignity as a cornerstone of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Incarceration. Human rights. LGBT.

1 INTRODUÇÃO

A invisibilidade de travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro é notável, destacando a importância de refletir sobre os direitos humanos sob a perspectiva de gênero, identidade e diversidade. A escolha do tema surgiu ao perceber que essa população enfrenta violações graves de seus direitos básicos dentro das prisões, onde muitas vezes as práticas institucionais não reconhecem ou respeitam a identidade de gênero que elas autodeclararam. Além disso, essas ações acabam reforçando estigmas que foram sendo construídos ao longo da nossa história. Apesar dos avanços na legislação e de orientações importantes, como a Resolução CNJ nº 348/2020 e os Princípios de Yogyakarta, a realidade dessas pessoas ainda é marcada por violência, exclusão e negligência por parte do Estado.

A importância desse tema está na necessidade de uma abordagem interseccional no campo jurídico e sociopolítico, levando em conta as diferenças de gênero, raça e classe como fatores que influenciam as condições de vida dentro do sistema prisional. Em um país onde a violência contra a população LGBTQIA+ é bastante preocupante, entender as estruturas de exclusão presentes no sistema penal é um passo essencial para desenvolver políticas públicas mais inclusivas e reparadoras.

O objetivo principal é analisar de forma crítica como ocorre a negação de direitos às travestis e às mulheres trans no sistema penitenciário. Como objetivos específicos, busca-se investigar os fundamentos teóricos relacionados à identidade de gênero, avaliar as leis existentes e sua efetividade, e propor caminhos para tornar as políticas penais mais humanas.

Como uma limitação, é possível reconhecer a escassez de dados oficiais específicos e atualizados sobre a população trans no sistema prisional, além da dificuldade de acessar estudos de caso empíricos em algumas regiões. Mesmo assim, nosso objetivo com este estudo é contribuir para o debate acadêmico e jurídico, destacando a importância de uma transformação institucional e cultural que seja urgente.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE GÊNERO, IDENTIDADE E TRANSGENERIDADE

A compreensão dos direitos das travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro requer, inicialmente, uma abordagem teórica sobre os conceitos de gênero, identidade de gênero, travestilidade e transexualidade. A discussão se insere no campo interseccional dos estudos de gênero, sociologia, e áreas do direito, visando desconstruir

estigmas historicamente consolidados e evidenciar os marcadores sociais que contribuem para a marginalização desse grupo de pessoas.

2.1 CONCEITO DE GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

O gênero não é mais concebido apenas como um reflexo do sexo biológico, mas como uma categoria analítica autônoma, forjada historicamente nas interações sociais e profundamente imbricada nas relações de poder. Joan Scott (1991) defende que o gênero deve ser compreendido como uma forma primária de dar significado às relações de poder, sendo constituído a partir de símbolos culturais, normativas sociais, instituições e discursos que se entrelaçam ao produzirem essas subjetividades.

A proposta de Judith Butler (2003) aprofunda-se ainda mais ao sustentar que o gênero é performativo, ou seja, é produzido e reproduzido por meio de atos repetitivos submetidos a condicionamentos normativos de ordem social. A identidade de gênero, portanto, não é uma essência interna, mas o efeito de um processo discursivo. Esse entendimento fragiliza os pressupostos de um sujeito coeso e estável, permitindo vislumbrar as identidades de gênero como múltiplas, mutáveis e interseccionadas com outras dimensões da vida social, como raça, classe, sexualidade e entre outras. A performatividade, nesse contexto, constitui-se como instrumento de reprodução de relações de subordinação e como espaço potencial para a resistência e a contestação das normas hegemônicas de gênero.

A teoria de gênero se desenvolveu criticamente a partir dos anos 1970 e 1980, com autoras como Joan Scott e Judith Butler, ao afirmar que gênero não é uma essência natural, mas sim um sistema de significações que regula as relações sociais e as identidades. A autora Regina Facchini (2005) destaca que as identidades de gênero e sexo são constantemente negociadas nos espaços sociais e políticos, especialmente nos movimentos LGBTQIA+ no Brasil. Ela ressalta que a construção dessas identidades ocorre em meio a disputas simbólicas e materiais, evidenciando a complexidade das categorias como "homossexual", "lésbica", "gay", "travesti" e "transexual". Segundo Facchini, essas identidades não são fixas, mas construídas por meio do jogo entre visibilidade, reconhecimento e pertencimento, influenciadas tanto pelas dinâmicas internas dos movimentos quanto pelas condições sociais e políticas mais amplas.

No campo jurídico e dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas, aplica aos princípios de Yogyakarta, a internacionalização dos direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero, que a autodeterminação da identidade de gênero é reconhecida como fundamento da dignidade da pessoa humana (ONU, 2011). Dessa forma, a identidade de gênero deve ser respeitada independentemente da genitália, configuração corporal ou da existência de cirurgia de redesignação.

Conforme a autora Regina Facchini (2008) em seu livro “ Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90” defende que este entendimento é fundamental para o tratamento digno de pessoas trans e travestis nos ambientes institucionais, inclusive no sistema carcerário, onde a imposição do sexo biológico ainda prevalece como critério para alocação e tratamento dos detentos.

2.2 TRAVESTITILIDADE E TRANSEXUALIDADE: DIFERENÇAS E RECONHECIMENTOS

As distinções entre travestilidade e transexualidade não podem ser apreendidas a partir de uma lógica binária ou biomédica. Ambas as identidades expressam vivências que desafiam as normativas cisgêneras e heteronormativas, formas diversas. A travestilidade, conforme descreve Larissa Pelúcio (2005), é forjada em um cenário caracterizado por pela marginalização, migração compulsória e pelo trabalho sexual. A autora evidencia que a travestilidade é concretizada por meio de práticas corporais e sociais que não necessariamente necessitam da conformação do corpo ao sexo oposto. Nesse sentido, o corpo travesti é político: ele resiste às normatividades médicas e jurídicas, afirmando uma identidade que desafia as fronteiras do masculino e do feminino.

Já a transexualidade, conforme analisada por Berenice Bento (2006), emerge a partir de um discurso que patologiza as experiências trans, exigindo a conformação do corpo por meio de procedimentos médicos e cirúrgicos como condição para o reconhecimento institucional da identidade de gênero. A autora problematiza O regime de verdade das ciências médicas condiciona o reconhecimento das identidades de gênero e o exercício de direitos fundamentais a padrões biomédicos normativos, impondo protocolos que patologizam a retificação de nome e gênero em documentos.

Os autores Vianna e Carrara (2006) apontam como o Estado brasileiro, por meio de seus ordenamentos jurídicos e de sistema de saúde, constrói categorias normativas que hierarquizam as identidades trans. Enquanto a transexualidade, dentro de certos

parâmetros biomédicos, tende a ser mais absorvida sem resistência pelos mecanismos institucionais, a travestilidade continua sendo alvo de criminalização, exotização e violência. Essa hierarquia revela uma lógica de reconhecimento seletivo, que favorece manifestações de gênero conforme à lógica binária clássica, em prejuízo das experiências identitárias que desafiam a dicotomia entre masculino e feminino.

Conforme Berenice Bento (2014), traz a luz que embora muitas vezes confundidas na linguagem comum, travestilidade e transexualidade são experiências distintas no campo da transgeneridade. As travestis, majoritariamente identificadas como homens ao nascer, constroem identidades de gênero femininas ou ambíguas sem necessariamente pleitear o reconhecimento jurídico de “mulher”, sendo frequentemente marginalizadas inclusive dentro do próprio movimento LGBT.

Já a transexualidade, na sua concepção tradicional, se refere a pessoas cuja identidade de gênero é distinta do sexo biológico atribuído ao nascer e que anseiam, em graus distintos, modificar seus corpos por meio de procedimentos médicos para adequá-los à sua identidade (PELÚCIO, 2007). No Brasil, o reconhecimento jurídico dessas identidades tem avançado nos últimos anos, sobretudo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, que assegura o direito à retificação do registro civil sem necessidade de cirurgia ou decisão judicial (STF, 2018). Não obstante os avanços normativos e jurisprudenciais no campo dos direitos, na prática, as travestis continuam sendo sujeitadas a processos sistemáticos de estigmatização, exclusão social e múltiplas formas de violência, sobretudo em espaços do sistema prisional.

2.3 A MARGINALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS TRAVESTITIS NO BRASIL

A marginalização das travestis no Brasil não é um fenômeno recente muito menos casual: ela resulta de uma sequência de políticas públicas e discursos institucionais que construíram a figura da travesti como ameaça à ordem pública, à moralidade e à saúde. Carrara e Vianna (2003) demonstram que a criminalização das travestis foi impulsionada por práticas institucionalizadas e higienistas desde o século XX, as quais associavam essas pessoas à criminalidade e à condutas consideradas transgressoras. A atuação do Estado, especialmente no campo penal e sanitário, tem contribuído para consolidar as travestis como “inimigas internas”, legitimando as práticas estatais de uso excessivo da força, prisões sem o devido processo legal e controle de monitoramento social.

A autora Silvana Ramos em sua obra literária (2007) amplia essa análise ao evidenciar que as travestis são institucionalmente invisibilizadas de seus direitos fundamentais como saúde, educação e trabalho. A autora observa que a prostituição compulsória não é uma escolha, mas sim uma consequência da ausência de oportunidades de inserção social. Essa marginalização institucionalizada reforça um ciclo de exclusão e violência, que pode culminar em violências e homicídios.

A teoria queer, conforme desenvolvida por Richard Miskolci (2008), oferece ferramentas analíticas capazes de compreender esse processo como forma de controle biopolítico das identidades, desestabilizando os binarismos e essencialismos que sustentam o sistema de gênero, trazendo evidências de maneira a demonstrar que as normas sexuais e de gênero funcionam como tecnologias detentoras de poder que regulam os corpos e suas subjetividades.

O reconhecimento dessa marginalização histórica não é apenas uma busca de justiça simbólica, mas um imperativo para a construção de políticas públicas interseccionais e reparatórias. Torna-se imprescindível romper com o modelo paradigmático da tolerância e adotar uma perspectiva de direitos que reconheça as travestis como sujeitos plenos, e com dignidade.

3. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS CARCERÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise dos direitos carcerários de travestis e mulheres trans exige uma abordagem dos direitos humanos e do ordenamento jurídico constitucional brasileiro. O cárcere, enquanto instituição do Estado, submete-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes, dos direitos fundamentais mínimos, no contexto de restrição da liberdade.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A dignidade da pessoa humana ocupa posição basilar no sistema jurídico brasileiro, constituindo não apenas um princípio normativo, mas uma diretriz de todo o ordenamento constitucional. Prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (1988), esse eixo normativo fundamental orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais,

funcionando limitador da atuação estatal e parâmetro para a formulação de políticas públicas.

O professor Ingo Sarlet (2009) conceitua a dignidade como um valor intrínseco e inalienável de todo ser humano, que ostenta proteção jurídica ampla e contínua. Não se trata de um conceito retórico ou abstrato, mas de um imperativo fundamento do ordenamento que deve incidir sobre as práticas institucionais. A dignidade da pessoa humana é o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro, tratando-se de um valor jurídico fundamental que projeta efeitos sobre todo o ordenamento, servindo como parâmetro de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

O ministro Luís Roberto Barroso (2009) aponta que a interpretação da Constituição deve ter uma abordagem baseada em princípios e objetivos, buscando sempre ampliar a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a igualdade de fato. No caso das pessoas trans encarceradas, isso se traduz na obrigação estatal de assegurar condições mínimas de respeito à identidade de gênero, acesso à saúde e proteção contra violências institucionais, ignorar essa especificidade configura não apenas omissão, mas violação direta da dignidade da pessoa humana.

No contexto prisional, a dignidade impõe limites à atuação estatal e obriga o poder público a assegurar condições mínimas de humanidade, respeito à identidade individual e proteção contra abusos. Em relação à população trans, a dignidade impõe a necessidade de reconhecimento da identidade de gênero como aspecto essencial da personalidade, não podendo ser ignorada pela administração penitenciária sob pena de violação grave aos direitos humanos conforme abordado por (BARROSO, 2016). A negativa do reconhecimento da identidade de gênero de travestis e mulheres trans, especialmente no sistema prisional, configura violação à dignidade da pessoa humana, afronta à Constituição Federal e descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos.

3.2 DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Embora a condenação criminal imponha restrição à liberdade, ela não exime os demais direitos fundamentais do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 resguarda, em seu artigo 5º, XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Esse preceito encontra consolidação na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a qual

estabelece, em seu art. 3º, que será assegurado ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença.

Segundo ao autor Cezar Roberto Bitencourt (2014) pontua que a execução penal deve estar fundada na dignidade da pessoa humana, devendo o Estado não apenas impor a pena, mas implementá-la em conformidade com os demais princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro como o da legalidade, individualização e proporcionalidade, especialmente os ligados à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF/88). Esses direitos são reforçados pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece a obrigação do Estado de garantir tratamento humano e respeitoso à pessoa presa, vedando qualquer forma de tortura, maus-tratos ou discriminação. No entanto, a realidade mostra que o sistema prisional brasileiro reproduz as estruturas de exclusão e violência da sociedade.

A superlotação, a precariedade das instalações e a ausência de políticas específicas para a população LGBTQIA+ são fatores que contribuem para a violação sistemática de direitos (IPEA, 2021). A violação sistemática dos direitos das pessoas trans presas, em especial quando alocadas em presídios incompatíveis com sua identidade de gênero, configura não apenas descumprimento legal, mas prática institucional de violência. Travestis e mulheres trans estão entre os grupos hipervulneráveis nesse contexto, quando alocadas em unidades masculinas, ficam expostas a agressões físicas, estupros e torturas.

Em muitos casos este grupo hipervulnerável, é colocado em celas de isolamento ou solitárias sob o argumento de proteção, o que configura prática de segregação e penalização adicional, tal prática, longe de proteger, acentua o sofrimento psíquico e reforça o caráter punitivista e discriminatório da prisão, conforme é explicado por Regina Facchini, 2008.

3.3 NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS VOLTADAS À POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM SITUAÇÃO PRISIONAL

Os Princípios de Yogyakarta (2006), são o marco jurídico internacional dos direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, estabelece parâmetros obrigatórios de proteção à dignidade e à diversidade. Elaborados por especialistas em direitos humanos sob a coordenação da Organização das Nações Unidas, traçam diretrizes para a proteção de pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas. Princípios estes que

reforçam o dever estatal de prevenir a violência, garantir o acesso a serviços de saúde e respeitar a autodeterminação de gênero de pessoas privadas de liberdade.

Segundo Luiz Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal e importante jurista brasileiro, os Princípios de Yogyakarta representam um marco fundamental na proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+. Eles traduzem o entendimento de que a orientação sexual e a identidade de gênero são elementos intrínsecos à dignidade da pessoa humana e que devem ser resguardados com igual proteção jurídica, combatendo toda forma de discriminação e violência. Barroso destaca que esses princípios ampliam a efetividade dos direitos humanos, promovendo um avanço essencial para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

O princípio nove do documento “Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Human Rights Council”, estabelece que pessoas sob custódia do Estado devem ter assegurado o respeito à sua identidade de gênero, no que tange a alocação prisional e nas formas de tratamento por parte dos agentes públicos. Também prevê acesso igualitário à saúde, incluindo tratamento hormonal e cuidados médicos relacionados à transição. (ONU, 2017).

No plano nacional, em conformidade com Princípios de Yogyakarta e com o documento da ONU (2017), o Plano Nacional de Enfrentamento à LGBTfobia no Sistema Prisional elaborado pelo DEPEN em 2014, representa um categórico avanço normativo ao reconhecer a necessidade de políticas específicas para travestis, mulheres trans e demais pessoas LGBTQIA+. Este documento prevê a criação de alas específicas, respeito ao nome social e acesso a tratamentos hormonais. Entretanto, sua implementação tem sido irregular e frequentemente negligenciada pelos órgãos executores.

O relatório da Human Rights Watch (2016), intitulado “O que você faz é como se me matasse”, denuncia uma série de abusos cometidos contra pessoas LGBT no sistema prisional brasileiro, incluindo estupros, agressões, negação de tratamento médico e confinamento em celas de isolamento. Essas práticas violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e evidenciam a necessidade de monitoramento, responsabilização e reforma institucional.

Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e de organizações civis, como a ANTRA (2022), demonstram que a omissão do Estado em regulamentar e fiscalizar a proteção da população trans nos presídios. Entre as violações mais comuns, encontram-se a ausência de alas específicas, a negativa de acesso a

tratamentos hormonais, a exclusão de programas de ressocialização e a prática recorrente de violência verbal e institucional por parte de agentes públicos.

3.4 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 348/2020: AVANÇOS E LIMITES

A Resolução nº 348/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, é um marco regulatório fundamental no reconhecimento dos direitos da população LGBTI que se encontram privadas de liberdade. Estabelecendo parâmetros obrigatórios para o tratamento digno e igualitário dessas pessoas, incluindo o direito à autodeclaração de identidade de gênero, ao uso do nome social e à alocação em unidades compatíveis com a identidade informada.

O Manual de Aplicação da Resolução (CNJ, 2021) acrescenta ao texto normativo fornecendo orientações técnicas e operacionais aos operadores do direito e servidores do sistema de justiça. As diretrizes incluem recomendações sobre audiências de custódia, encaminhamentos prisionais, escuta especializada e tratamento humanizado.

Apesar dos avanços, Luciana Fonseca (2022) noticia que a implementação da Resolução encontra obstáculos práticos significativos, barreiras estruturais como a falta de capacitação dos agentes, a resistência dos gestores e o preconceito ainda arraigado dificultam a concretização dos direitos formalmente assegurados. A ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e sanção reforça o descompasso entre a norma jurídica e a realidade prisional.

Assim, a Resolução nº 348/2020 é um avanço importante, mas ainda não é suficiente por si só. Para que ela seja realmente eficaz, é preciso uma mudança cultural, o compromisso das instituições e uma pressão contínua da sociedade civil organizada, para que as normas não fiquem apenas no papel, como declarações de intenção. Por fim, é importante destacar que, mesmo sendo relevante, essa resolução não substitui a necessidade de uma política nacional integrada de proteção à população LGBTQIA+ no sistema prisional, que conte com orçamento próprio, fiscalização eficaz e participação da sociedade.

4. A REALIDADE DAS TRAVESTIS E MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Apesar dos avanços na legislação, como a Resolução CNJ nº 348/2020, a realidade enfrentada por travestis e mulheres trans nos presídios brasileiros mostra uma grande diferença entre o que é dito na lei e o que realmente acontece nas instituições. A falta de políticas públicas eficazes, junto com o preconceito enraizado e a ideia de que o gênero deve ser definido pelo sexo de nascimento, faz do sistema prisional um lugar onde essas pessoas sofrem muita violência, seja ela simbólica, psicológica ou física. Neste, será analisado essa situação, usando dados reais, depoimentos e estudos de caso para entender melhor as principais dimensões dessa realidade.

4.1 A PROBLEMÁTICA DA ALOCAÇÃO EM PRESÍDIOS MASCULINOS: DADOS E LACUNAS

Colocar travestis e mulheres trans em presídios masculinos é uma das formas mais claras de violência institucional no sistema prisional do Brasil. Essa prática ignora a identidade de gênero que elas próprias declararam e reforça uma visão binária e baseada na biologia, que não leva em conta as construções sociais e subjetivas de gênero.

De acordo com dados do INFOPEN MULHER (DEPEN, 2018), cerca de 90% das mulheres trans e travestis que estavam em privação de liberdade estavam em unidades masculinas. Essas informações mostram não apenas que as normas nacionais e internacionais estão sendo desrespeitadas, mas também evidenciam que os mecanismos de fiscalização são frágeis e que não há protocolos padronizados entre os diferentes estados do país (IPEA, 2021).

Aponta Jéssica Alves (2021) aponta que a falta de regras claras sobre como cuidar das pessoas trans no sistema prisional leva as autoridades a tomarem decisões arbitrárias. Isso acaba expondo essas pessoas a situações graves de violência, como abusos físicos, sexuais, psicológicos e também institucionais. O isolamento, que muitas vezes é usado como uma forma de "proteção", na verdade funciona como uma punição extra, causando prejuízos à saúde mental dessas pessoas e violando sua dignidade e seus direitos básicos.

A lógica binária do sistema prisional brasileiro impede o reconhecimento da diversidade de identidades de gênero. Muitas vezes, a ausência de documentação retificada ou a falta de intervenção judicial específica é utilizada como justificativa para manter essas pessoas em presídios incompatíveis com sua identidade, ignorando a

orientação do STF de que a identidade de gênero prescinde de cirurgia ou decisão judicial para ser reconhecida (STF, ADI 4275/DF, 2018).

Relatos reunidos pela ANTRA (2022) evidenciam que, em diversas unidades prisionais, as mulheres trans são impedidas de dar continuidade ao uso de hormônios, até mesmo quando já utilizavam antes da prisão. Há também casos em que são submetidas a atendimentos médicos com uso de nome civil, em evidente desrespeito à identidade de gênero. Essa prática viola não apenas o direito à identidade, mas também o direito à saúde com dignidade, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

O estudo de caso realizado no Complexo Penitenciário de Bangu (RJ), citado por Lima (2020), revelam que a negativa ao uso de roupas femininas, à chamada pelo nome social e à participação em atividades educativas já foram justificadas por "razões de segurança e disciplina", o que tem reforçado o caráter punitivo e higienista da gestão carcerária. A frequente alegação de "falta de estrutura" revela, a inexistencia de políticas institucionais sensíveis ao gênero.

A aplicação da Resolução CNJ nº 348/2020, que determina a garantia do nome social e o respeito à identidade de gênero desde a audiência de custódia, ainda é precária em grande parte do país. Em alguns casos, o nome social é utilizado apenas formalmente, enquanto no convívio e nas ordens disciplinares, persiste o uso do nome civil como forma de intimidação e controle.

Contudo, os relatos coletados por Samuel Fernandes (2020) evidenciam que essas garantias são frequentemente descumpridas nos estabelecimentos prisionais, a falta de preparo dos profissionais de saúde, a ausência de protocolos para a população trans e o desabastecimento de medicamentos hormonais resultam em tratamentos médicos ineficazes ou inexistentes. Além disso, o não reconhecimento do nome social constitui violação reiterada da dignidade e da identidade subjetiva dessas pessoas.

4.2 INVISIBILIDADE E EXCLUSÃO: O SILENCIAMENTO ESTRUTURAL NO CÁRCERE

A autora Carolina Ferreira (2020) argumenta que a ausência de dados oficiais, normativas específicas e escuta ativa pelo Estado constitui uma forma intencional de invisibilização. A invisibilidade, neste contexto, não é apenas uma ausência de menção estatística, mas uma estratégia política que impede a formulação de políticas públicas

adequadas, além de perpetuar a exclusão dessas pessoas dos espaços de decisão e reconhecimento institucional.

O autor Sérgio Carrara (2017) sinaliza que a omissão das políticas de segurança pública e do sistema de justiça quanto à população trans reflete uma concepção de cidadania restrita, não contemplando os sujeitos dissidentes de gênero como titulares plenos de direitos. Essa exclusão é alimentada por preconceitos históricos e estruturais, que consideram pessoas e seus corpos trans como anômalos, perigosos ou indignos de proteção.

A produção estatística do Estado brasileiro ainda necessita de recorte confiável sobre identidade de gênero no cárcere. As informações disponíveis são fragmentadas, desatualizadas e não distinguem travestis de outras identidades trans, apagando especificidades relevantes para a formulação de políticas públicas. Esse apagamento estatístico contribui para a perpetuação da negligência estatal e para a desresponsabilização institucional. (IPEA, 2021)

O silêncio também é mantido pelas próprias estruturas das unidades prisionais, que desencorajam denúncias, não oferecem canais eficazes de ouvidoria e, por vezes, punem as pessoas que reivindicam direitos, sob acusação de insubordinação. Dessa forma, o ambiente carcerário transforma-se num território que inibe ou não assiste travestis e mulheres trans no encarceramento. (Benevides e Nogueira, 2020)

A escuta de relatos de ex-presidiárias trans revela um padrão de sofrimento comum: a sensação de abandono institucional, o medo recorrente da violência e a inexistência de acolhimento dentro da prisão. Essa realidade reforça a necessidade de transformar o sistema não apenas normativamente, mas também em sua cultura institucional. (IPEA, 2021)

5. CAMINHOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A transformação da realidade vivida por travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro demanda não apenas reformas normativas, mas, sobretudo, mudanças institucionais e culturais. A humanização das políticas penais depende do compromisso sério do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, além de valorizar a educação em direitos humanos e a formação contínua dos agentes penitenciários. Neste capítulo, apresentamos sugestões práticas para garantir o respeito à dignidade das pessoas que estão privadas de

liberdade, combatendo o preconceito institucional e assegurando seus direitos fundamentais.

5.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A atuação do Poder Judiciário e da Defensoria Pública se faz fundamental para assegurar os direitos das pessoas trans no sistema penitenciário. A Defensoria Pública da União, 2021, em desenvolvido ações importantes voltadas à população LGBTQIA+ encarcerada, como a realização de mutirões carcerários, audiências públicas e a promoção do uso do nome social. Essas iniciativas buscam dar concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Entretanto, conforme observa Maíra Machado em seu livro “Punir os vulneráveis: o sistema penal e a gestão de ilegalismos”, há uma distância significativa entre os avanços normativos e sua efetivação prática. O Judiciário, por vezes, limita-se a interpretações formais e descontextualizadas da lei, deixando a aplicação de princípios protetivos a favor de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema. A ausência desta análise, que considera simultaneamente fatores como gênero, raça, classe e orientação sexual, compromete a efetividade dos direitos fundamentais e perpetua desigualdades estruturais.

Para a superação desse panorama exige-se uma mudança de paradigma: o Judiciário deve adotar uma postura ativa, comprometida com a transformação social e concretização dos direitos humanos. O reconhecimento da identidade de gênero como elemento central para a garantia da integridade física e psíquica de pessoas trans encarceradas, e aplicar os tratados internacionais de direitos humanos com eficácia, conforme prevê o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

O doutrinador Ingo Sarlet, 2012, aborda que o judiciário tem papel central na garantia dos direitos das pessoas trans e travestis no cárcere, seja na análise da legalidade da custódia, seja no controle da execução penal e na responsabilização do Estado por violações. Sarlet continua ao analisar que embora a Constituição Federal (art. 5º, XXXV) assegure o princípio da inafastabilidade da jurisdição, esta atuação judicial se revela omissa ou restrita à formalidade meramente legal, sem enfrentamento da realidade das violências sofridas por essa população.

A jurisprudência do STF (ADI 4275/DF) já reconheceu o direito de cada pessoa de escolher seu próprio gênero, sem precisar passar por uma decisão judicial ou apresentar um laudo médico. Essa orientação deve servir de base para decisões no âmbito criminal, especialmente em questões como a audiência de custódia, a definição do local de prisão e o respeito à identidade de gênero da pessoa. É importante que o Judiciário não apenas siga a Resolução CNJ nº 348/2020, mas também assegure que ela seja realmente cumprida, realizando fiscalização ativa, visitas presenciais e atendendo aos pedidos de mudança de local ou proteção.

A Defensoria Pública, tem como sua missão institucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos grupos vulneráveis (LC nº 80/1994, art. 4º, incisos III e IV), deve assumir protagonismo na atuação de defesa da população trans encarcerada.

5.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DA FORMAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS

A transformação do sistema prisional brasileiro passa, necessariamente, pela qualificação dos profissionais que nele atuam. A formação continuada dos agentes penitenciários em direitos humanos, identidade de gênero e diversidade sexual é indispensável para romper com práticas discriminatórias e violentas que, muitas vezes, são naturalizadas dentro das instituições.

Conforme, Vera Maria Candau (2012), sustenta que a educação em direitos humanos vai além de simplesmente passar regras e conceitos. Ela deve ser uma prática política e pedagógica que ajude a construir uma cultura democrática e inclusiva. Por isso, os cursos de formação precisam abordar os preconceitos que estão enraizados no sistema de justiça criminal e incentivar valores como empatia, respeito às diferenças e o compromisso com a justiça social.

O INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), no ano de 2021 em sua pesquisa sobre o “Sistema prisional em números: desigualdades e desafios no tratamento da população LGBTI privada de liberdade”, acrescenta que a humanização do sistema prisional não será possível sem investimento em formação dos profissionais que operam cotidianamente na execução penal. De acordo com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (2021) experiências exitosas como o Protocolo Estadual para o Atendimento à População LGBTI+ no Sistema Penitenciário do Ceará mostram que

a capacitação e sensibilização dos profissionais penitenciários geram impactos positivos na redução da violência, no cumprimento das normas e no respeito à identidade de gênero (ANTRA, 2022).

Além disso, de acordo com Sílvia Ramos de Carvalho (2020), em “Direitos humanos e políticas públicas: a construção do controle social democrático” é fundamental que travestis e mulheres trans tenham espaço em conselhos participativos e em lugares onde possam ser ouvidas, seja dentro das instituições ou em fóruns externos de controle social. Ouvir de verdade e incentivar a participação dessas pessoas são fundamentos essenciais para que qualquer política pública seja realmente democrática e inclusiva.

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (2015), já desenvolveu materiais e orientações para a formação de agentes em direitos humanos. No entanto, essas ações ainda precisam de uma estrutura institucional sólida, recursos adequados e uma integração maior com as políticas estaduais. A falta de um controle externo eficiente sobre o cumprimento dessas diretrizes mantém a impunidade em casos de atos discriminatórios e dificulta a implementação de mudanças profundas na estrutura

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que travestis e mulheres trans continuam sendo submetidas a graves violações de direitos no sistema prisional brasileiro, mesmo diante de avanços normativos recentes. A permanência de uma lógica institucional pautada na binariedade de gênero, em concepções biologicistas e excludentes, reforça a invisibilidade e a marginalização dessas pessoas, comprometendo pilares constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o princípio da não discriminação.

A compreensão do gênero como uma construção relacional e situada exige o reconhecimento das estruturas sociais e jurídicas que geram desigualdades entre as identidades de gênero. O direito, enquanto sistema normativo, não se apresenta de forma neutra diante dessas questões, pois contribui para a produção, legitimação e naturalização de certas identidades em detrimento de outras. Por isso, a análise jurídica deve incorporar os fundamentos dos estudos de gênero, a fim de superar práticas discriminatórias tanto na formulação quanto na aplicação das normas.

A identidade de gênero corresponde à maneira como o indivíduo se reconhece e se manifesta no mundo em relação ao pertencimento a um gênero, seja ele masculino,

feminino ou outras identidades que transcendem a binariedade tradicional. Trata-se, portanto, de uma experiência subjetiva, que pode ou não coincidir com o sexo atribuído ao nascimento.

Ao reconhecer o gênero como construção social e a identidade de gênero como direito humano inalienável, torna-se indispensável que a diversidade seja incorporada como fundamento das políticas públicas, especialmente no âmbito da execução penal. Embora dispositivos como a Resolução CNJ nº 348/2020 e os Princípios de Yogyakarta representem avanços relevantes, sua eficácia ainda se vê limitada pela distância entre o plano normativo e a realidade institucional.

A ausência de preparo técnico dos agentes penitenciários, conjuntamente à omissão do Estado e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização, contribuem para a manutenção do cenário marcado por exclusão, violência, violação de direitos fundamentais e silenciamento estrutural. À luz dessas considerações, evidencia-se a necessidade de uma atuação ativa por parte do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, da implementação de políticas públicas interseccionais com recursos próprios e da valorização da educação em direitos humanos como ferramenta de transformação institucional.

Extrai-se, assim, a conclusão de que, garantir os direitos de travestis e mulheres trans no cárcere é mais do que uma exigência jurídica, é um imperativo ético e democrático, fundamental para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e comprometido com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jéssica. Travestis e mulheres trans nos presídios masculinos: entre a violência institucional e a invisibilidade. Revista de Direitos Fundamentais, v. 19, 2021.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS. Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 5 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. Direitos humanos e diversidade sexual: os Princípios de Yogyakarta e a proteção da dignidade da pessoa humana. In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 12, n. 23, p. 45-62, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. Relatório sobre as condições das pessoas trans no sistema prisional brasileiro. Brasília: ANTRA, 2020.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. Transexualidade, travestilidade e outras transgeneridades. Cadernos Pagu, Campinas-SP, n. 44, p. 249–280, 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645211>. Acesso em: 5 maio 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. CF/88. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. INFOOPEN Mulheres: levantamento nacional de informações penitenciárias – 2018. Brasília: MJ, 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento à LGBTfobia no Sistema Prisional. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, 2014.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e formação de educadores. Educação (Porto Alegre), v. 36, n. 1, p. 59–66, jan./abr. 2013.

CARRARA, Sérgio. Silêncios e violações: a invisibilidade da população trans nas políticas públicas de segurança. Sexualidad, Salud y Sociedad, n. 26, p. 76-105, 2017.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. Sexualidade, violência e poder: a construção da marginalidade das travestis no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 18, n. 51, p. 43-56, 2003.

CARVALHO, Sílvia Ramos de. Direitos humanos e políticas públicas: a construção do controle social democrático. São Paulo: Cortez, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de aplicação da Resolução CNJ 348/2020. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 348, de 14 de outubro de 2020. Dispõe sobre o tratamento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade no Brasil. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 maio 2025.

FACCHINI, Regina. Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

FERNANDES, Samuel. Nome social e respeito à identidade de gênero no sistema carcerário. Revista Jurídica da Defensoria Pública, v. 12, 2020.

FERREIRA, Carolina. O silêncio institucional sobre travestis e trans no cárcere. Revista de Políticas Públicas, v. 24, n. 2, p. 291-310, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. “O que você faz é como se me matasse”: abusos contra pessoas LGBT na prisão brasileira. São Paulo: HRW, 2016.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Sistema prisional em números: desigualdades e desafios no tratamento da população LGBTI privada de liberdade. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 5 maio 2025.

LIMA, Luana. Identidade de gênero e o cárcere: a institucionalização da violência contra pessoas trans. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha. Punir os vulneráveis: o sistema penal e a gestão de ilegalismos. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e os estudos de gênero: sobre a emergência de uma crítica sexual. Sociologias, v. 10, n. 20, p. 150-182, 2008.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity. Human Rights Council, A/HRC/29/23, 2017. Disponível em: <https://documents.un.org>. Acesso em: 5 maio 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Genebra: ONU, 2011. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org>. Acesso em: 5 maio 2025.

PELÚCIO, Larissa. Etnografando travestis: prostituição, gênero e migração. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

PELÚCIO, Larissa. Musa do verão: beleza, bicha e transgeneridade nas mídias e na cidade. 2007. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

RAMOS, Silvana. Travestis: entre a violência e o direito à saúde. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71-99, 1991.

SCOTT, Joan W. Gender: a useful category of historical analysis. The American Historical Review, [S.I.], v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1995.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 maio 2025

VIANNA, Adriana; CARRARA, Sérgio. Travestis, gêneros, direitos humanos. Cadernos Pagu, n. 26, p. 261-280, 200